

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Projeto de Emenda à LOMAN nº 005/23

AUTORIA: Ver. Mitoso

EMENTA: ALTERA o inciso II e acrescenta o inciso IX ao art. 347 da Lei Orgânica de Manaus.

PARECER

PROJETO DE EMENDA À LOMAN QUE ALTERA O INCISO II E ACRESCENTA O INCISO IX AO ART. 347, DA LOMAN. FALTA DE TÉCNICA LEGISLATIVA QUANTO AO ACRÉSCIMO DO INCISO IX. LEI COMPLEMENTAR N. 95/98. FALTA DE TÉCNICA LEGISLATIVA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de emenda à LOMAN, de autoria do Ver. Mitoso, que altera o inciso II do art. 347 e acrescenta o inciso IX, ao art. 347, todos da Loman.

Justifica o nobre parlamentar que a modificação do referido artigo tem o intuito de atualizar a LOMAN, assegurando mais objetividade às disposições sobre responsabilidades e atribuições específicas da Administração Pública no âmbito educacional, mais precisamente no atendimento aos alunos com deficiência.

Foi deliberado em plenário em 12/06/2023.

Distribuido para emissão de parecer em 13/06/2023.

É o relatório, passo a opinar.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, infere-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

O respectivo Projeto de Emenda à LOMAN visa modificar o artigo 347, alterando a redação do inciso II, a fim de atualizar a legislação municipal no atendimento dos alunos com deficiência.

Quanto à alteração na redação do inciso II, não vislumbramos óbice que impeça sua tramitação.

Entretanto, no que tange ao acréscimo do inciso IX, somos do entendimento de que falta técnica legislativa, eis que a leitura do *caput* do art. 347 em conjunto com o referido inciso IX, leva à falta de clareza, tornando o entendimento confuso, vejamos:

“Art. 347. O município manterá:

IX - os estabelecimentos da rede municipal de ensino realizarão o atendimento educacional especializado por meio de profissionais de apoio escolar, professores habilitados ou especialistas, responsáveis pela mediação escolar como serviço de suporte à inclusão escolar dos alunos com deficiência. “

Assim, no que tange ao inciso IX, somos do entendimento de que falta técnica legislativa. Na verdade, pensamos que seria apropriado incluí-lo como um parágrafo ao art. 347.

Vejamos o disposto no art. 11, da Lei Complementar n. 95/98:

“Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido



PROCURADORIA LEGISLATIVA

comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja



PROCURADORIA LEGISLATIVA

acompanhada de explicitação de seu significado;

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes; (Incluída pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

III - para a obtenção de ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

Em conclusão, em razão da falha na técnica legislativa, sugere-se a não tramitação da proposta.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a falha na técnica legislativa apontada, opina-se pela não tramitação da proposta.

É o parecer.

Manaus, 19 de junho de 2023

Priscila Freire de Carvalho

Procurador da CMM



Documento 2023.10000.10032.9.043216
Data 19/06/2023



TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2023.10000.10032.9.043216

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO
Data 19/06/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL
Aos cuidados de JORDAN DE ARAÚJO FARIAS

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO PROCURADOR GERAL





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

Projeto de Emenda à LOMAN nº 005/23

AUTORIA: Ver. Mitoso

EMENTA: ALTERA o inciso II e acrescenta o inciso IX ao art. 347 da Lei Orgânica de Manaus.

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 20 de junho de 2023.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES
Subprocurador Geral da Câmara Municipal de Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.043216
Data 19/06/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.043216

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por LENARA ANTUNES FALCAO
Data 20/06/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

